

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga

RESPEITO, DIÁLOGO E TRABALHO

Ofício Procuradoria

Itupiranga – Pará, de 26 de março de 2018.

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga – PA.
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente.
Nesta.

Senhor(a) Presidente;

Com os cumprimentos de estilo e honrado ao dirigir-me a essa douta Comissão de Licitação, sirvo-me do presente para encaminhar, em anexo, Parecer Jurídico sobre o PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 6/2018 – 007 - PMI, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: Contratação de Empresa na área de promoções de eventos e shows artísticos, para realização de shows na gincana da Vila Cajazeiras, em 12 de maio de 2018.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, o citado Parecer, respeitou a ótica normativa, com especial destaque à modalidade adotada e suas exigências iniciais, ou seja, seus atos preparatórios, seus documentos exordiaes indispensáveis ao prosseguimento do certame, em respeito ao disposto no art. 38, Parágrafo Único, art. 25, III, art. 26, todos da Lei nº.8.666/93, sem prejuízo das demais normas que regem esta matéria.

Sendo o que há para tratar;
Renovamos votos de apreço.

Respeitosamente.



Agenor Pelaes de Oliveira

OAB/PA. 8.648

Procurador Geral do Município de Itupiranga (PA)

Port. 076/2018

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga

RESPEITO AO LOGO E TRABALHO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 6/2018 – 007 PMI

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Empresa na área de promoções de eventos e shows artísticos, para realização de shows na gincana da Vila Cajazeiras, em 12 de maio de 2018.

RELATÓRIO

A presente consulta trata de solicitação oriunda da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga, sobre a viabilidade legal de celebração de contrato por inexigibilidade de licitação, com empresa especializada em realização de shows artísticos, para animação das festividades na gincana da Vila Cajazeiras, neste município.

A presente análise jurídica tem por objeto o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93:

Art. 38 (.....) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Vieram Instruindo o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 1) solicitação de despesas com sua respectiva justificativa da Secretaria Municipal de juventude, esporte, cultura e lazer;
- 2) autorização para realização do processo de licitação por inexigibilidade;
- 3) adequação e comprovação de recursos financeiros no orçamento vigente;
- 4) ato de nomeação da comissão licitante, e suas respectivas funções;
- 5) procedimento de autuação ao presente processo;
- 6) comprovantes de exclusividade contratual dos artistas com a empresa contratada;
- 7) razão da escolha, justificativas de preço, fundamentos legais e condições contratuais;
- 8) documentos de regularidades fiscais e financeiras da contratada;
- 9) minuta do contrato;
- 10) outros documentos.

É o que há de mais relevante para relatar.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga

RESPEITO, DIÁLOGO E TRABALHO

ANÁLISE JURÍDICA

Primariamente, observo que não cabe a esta assessoria adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, limitando-se ao esculpido no Parágrafo Único do art. 38 da lei 8.666/93.

Em análise documental verifico que a contratação encontra suporte nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93, em especial no art. 25, inciso III, e art. 26.

Destaco que o objeto contratual é de natureza singular prestado por profissionais artísticos de renome regional e nacional, com shows musicais consagrados pela críticas e opinião pública.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse norte a justificativa da inexigibilidade é a inviabilidade de competição. Não havendo critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No entanto, a administração pública não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade, o que observo constante, dentre o que me foi apresentado, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso: contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Faz-se necessário a observância, também do disposto no art. 26 da mesma lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

A

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Em atendimento aos constantes normativos que regulamenta o tema “inexigibilidade de licitação”, observo presente seus requisitos essenciais, pois consta neste procedimento documentos comprobatórios de razão da escolha dos artistas, justificativas dos preços em consonância com os praticados pelo mercado do porte de Itupiranga. Observo a confirmação de existência de dotação orçamentaria e sua respectiva adequação, autorização da autoridade competente. Por fim noto a realização de atos a fases formais em sentido cronológico e esquematizado, respeitando os preceituados em direito administrativo. Tendo a autoridade competente designado, a comissão de licitação, indicando suas atribuições.

Conclusão:

Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências legais, estando o presente procedimento em conformidade com preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. E estando os documentos que me foram enviados em conformidade com Lei nº. 8.666/93 e demais normais regulamentadoras desta matéria.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular suas fases posteriores.

Opino pela regularidade e prosseguimento do processo em análise.

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.

Itupiranga – Pará, 26 de março de 2018.

Agenor Pelaes de Oliveira

OAB/PA. 8.648

Procurador geral do Município de Itupiranga (PA)

Port. 076/2018